

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2014**  
**(Da Sra. Andreia Zito)**

Alterar a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para acrescentar a letra “J” ao inciso II do art. 8º e dá outras providências.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acréscimo da letra “j”, com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

.....

II – das deduções relativas:

.....

j) a pagamentos de despesas com mensalidade de imóvel residencial para o seu próprio domicílio, até o limite anual correspondente à dedução de 10% (dez por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos.”

Parágrafo único. A vigência dos pressupostos no caput desta letra “j” ocorrerá a partir do exercício financeiro seguinte ao da aprovação desta lei.

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.,

## JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a apresentação desta proposição, por se entender que as despesas com aluguel de imóvel residencial, nos mesmos moldes que despesas com o tratamento da saúde, com a educação do próprio ou dos seus dependentes devam ser despesas que de alguma forma possam a vir a ser deduzidas na declaração de ajuste anual do cidadão.

Esse benefício que pretendo ver transformado em lei, para as pessoas físicas, será restrito a um único imóvel residencial ocupado pelo próprio contribuinte.

Há de se entender que o direito à moradia é um direito social assegurado pela Constituição Federal, que, sistematicamente, é negligenciado pelo poder público, pois não é facultado ainda o direito a todos os cidadãos de ser possuidor de um imóvel residencial, onde ocorre a necessidade da moradia de aluguel.

A regra atual que impede deduções referentes a despesas com aluguel dos rendimentos brutos no ajuste anual do imposto de renda das pessoas físicas é uma impropriedade tão absurda, pois tira dos cidadãos o direito ao reconhecimento justo de deduzir, conforme aqui está sendo proposta a despesa com aluguel residencial no limite correspondente à dedução de 10% (dez por cento) do valor dos seus rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual. Vir a permitir essa dedução, certamente também será estar criando um modo de o fisco poder vir a ter um controle mais rígido daqueles que são possuidores de diversos imóveis alugados, mas que não declaram nas suas declarações de ajuste anual, o quanto perceberam a título de rendimento de imóveis alugados, pois não há essa exigência de declaração do quanto esse cidadão locatário, pagou no decurso dos doze meses naquele exercício fiscal.

Pensar em se aprovar esta proposição, certamente, será a possibilidade de se aumentar a arrecadação tributária em relação a maioria desses locadores que por ausência de exigências legais omitem anualmente, o quanto lucram com os rendimentos de imóveis alugados. Propiciar a dedução para o cidadão locatário estará sendo a oportunidade da ação compulsória desse cidadão, ter que declarar o nome e CPF daquele que foi o beneficiado pelo

recebimento, e assim, esse cidadão locador não terá mais como se omitir de suas obrigações tributárias relativas a rendimentos auferidos provenientes de aluguel.

Por conclusão, à vista de tudo aqui exposto em relação à possibilidade de estarmos aprovando mais um procedimento que visa à melhoria do tratamento dispensado aos cidadãos brasileiros, são os motivos mais que bastantes para que possa propor a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                      de março de 2014.

Deputada **Andreia Zito**  
PSDB/RJ